



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728628/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.412 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. MATÉRIA RELACIONADA À LIQUIDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

Não se conhece da matéria que não consta da lide, assim entendida a contraposição dos elementos contidos na constituição do crédito tributário e a impugnação. As questões afetas à liquidação do crédito tributário não compõem a lide e, portanto, a Autoridade Julgadora carece de competência para decidi-las.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade se a Autoridade Lançadora descreveu os fatos, apresentou as provas e fundamentou o lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA FORA DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Não implica nulidade a omissão da autoridade em se pronunciar sobre matéria que está fora da sua competência de decidir.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA QUE NÃO INFLUI NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA.

Não implica nulidade se omissão da autoridade se refere a matéria cuja quando que não influi na solução do litígio

SESC E SENAC. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR PRESTADORAS DE SERVIÇO.

São devidas as contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac pelas empresas prestadoras de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das alegações de inconstitucionalidades e nem da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Tratam-se dos seguintes lançamentos de contribuição previdenciária e consectários, inclusive multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, decorrentes de valores declarados em Gfip e não recolhidos, valores pagos a empregados a título de gratificação, remuneração indireta a sócio e a diretor não empregado e valores pagos a pessoas físicas prestadoras de serviços eventuais no período de 01/2008 a 12/2008:

- a) Debcad nº 37.322.050-2, correspondente à parte patronal e SAT/RAT;
- b) Debcad nº 37.322.051-0, correspondente à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais não descontada e não declarada em Gfip;
- c) Debcad nº 37.322.052-9, correspondente à parte destinada a *terceiros*;
- d) Debcad nº 37.322.048-0, correspondente à multa isolada pela apresentação de Gfip sem a informação relativa a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68), e
- e) Debcad nº 37.322.049-9, correspondente à multa isolada pela apresentação de Gfip com informações inexatas, incompletas ou omissas (CFL 69).

O lançamento foi impugnado (fls. 193 a 261) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 272 a 286)

Manejou-se recurso voluntário (fls. 292 a 321) em que se arguiu:

- 1) Em relação ao Debcad nº 37.322.050-2 e ao Debcad nº 37.322.051-0:

a) a nulidade do lançamento porque o valor correspondente não está claramente explicado nos autos e lhe falta motivação e fundamentação;

b) que a multa ofende os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, e

c) a nulidade do lançamento porque foi realizado em duplicidade, uma vez que não teriam sido abatidos os valores recolhidos pela empresa.

2) em relação ao Debcad nº 37.322.052-9:

a) que as contribuições ao Sesc e Senac não são devidas pelo recorrente porque ele não se enquadra no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio – CNC, e

b) a nulidade do lançamento porque foi realizado em duplicidade, uma vez que não teriam sido abatidos os valores recolhidos pela empresa.

3) Em relação ao Debcad nº 37.322.048-0, a nulidade do lançamento porque o valor correspondente não está claramente explicado nos autos e lhe falta motivação e fundamentação.

4) Em relação ao Debcad nº 37.322.049-9:

a) a nulidade do lançamento porque não foram demonstradas as inexatidões nas informações prestadas em Gfip a motivá-lo;

b) a nulidade do lançamento por ausência de motivação e fundamentação;

c) que o colegiado *a quo* não teria apreciado a questão relativa ao pagamento da multa com desconto de 50%, o que se requer novamente no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, pois não cabe ao Carf fazer o controle de constitucionalidade da norma tributária (Súmula Carf nº 2). Deixo também de conhecer do pedido de redução da multa porque não se trata de matéria litigiosa e, portanto, encontra-se fora da competência decisória deste colegiado, como se discorrerá no tópico específico deste voto.

2 Preliminares

2.1 PRELIMINARES COMUNS A TODOS OS LANÇAMENTOS

2.1.1 *Da nulidade dos lançamentos por falta de clareza dos valores lançados e por falta de motivação e fundamentação*

Em relação a todos os lançamentos destes autos, o recorrente alegou que os respectivos valores não estariam suficientemente bem descritos e explicados, bem como careciam de motivação e fundamentação.

Sem razão, o recorrente.

Para cada um dos lançamentos, a Autoridade Lançadora elaborou demonstrativo discriminando os valores lançados por período de apuração, por estabelecimento e por levantamento. Não se tratam de um “emaranhado de números” como alegou o recorrente, mas de informações dispostas lógica e claramente.

Por exemplo, no caso do Debcad nº 37.322.050-2, o Discriminativo do Débito (fls. 6 a 17) aponta, inicialmente (fls. 6 e 7), quais os levantamentos constaram do lançamento:

- a) DAL - diferença de acréscimos legais;
- b) GR, GR1 e GR2 - gratificações paga a empregados conforme contabilidade;
- c) PS, PS1 e PS2 - prestação de serviços por pessoa física conforme contabilidade;
- d) R1 e R11, remuneração indireta paga ao sócio Orlando Paraíso;
- e) R2, R21 e R22, remuneração indireta paga ao sócio Orlando Paraíso Júnior;
- f) RD, RD1 e RD2, remuneração de empregados declarada em Gfip após intimação fiscal.

Em seguida (fls. 8 a 17), o relatório discrimina cada um dos valores apurados por estabelecimento e por período de apuração, com indicação do levantamento de origem da exação, da base de cálculo, da alíquota, do valor apurado, de eventuais créditos e deduções, do valor líquido e dos juros e multa incidentes.

Também foi elaborado o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – Rada (fls. 17 a 20), no qual constam os abatimentos dos valores pagos pelo contribuinte (valor apropriado) para cada período e estabelecimento.

Há também o relatório de Diferença de Acréscimos Legais – DAL (fl. 21 a 27), que aponta os valores recolhidos em atraso pelo contribuinte, porém a menor do que o valor devido na ocasião, resultando nas diferenças a recolher apontadas. Mais uma vez, o relatório está segmentado em período de apuração e estabelecimento.

Por fim, o relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 28 a 30), que contém toda a legislação aplicada, o Auto de Infração (fl. 5), que consolida os valores, e o Relatório Fiscal (fls. 61 a 86), que descreve o histórico da ação fiscal, discrimina cada um dos fatos geradores e os relaciona com os levantamentos, fundamenta a imposição das penalidades e a aplicação da norma (inclusive quanto à eleição da legislação mais favorável ao contribuinte, em se tratando de penalidade) e apresenta as conclusões da Autoridade Lançadora, inclusive apontando os desdobramentos.

Não percebo nenhum cerceamento do direito de defesa em razão da forma como as informações estão dispostas no lançamento, cujos valores, fundamentos e motivações estão claros no conjunto de peças anexas aos autos de infração.

Afasto, pois, a nulidade apontada.

2.1.2 Da nulidade dos lançamentos porque foram realizados em duplicidade, uma vez que não teriam sido abatidos os valores recolhidos pela empresa

O recorrente alegou que o lançamento teria desconsiderado os pagamentos efetuados e, portanto, seria nulo porque estaria cobrando em duplicidade valores devidos.

Sem muito esforço, percebe-se que os pagamentos do contribuinte foram devidamente aproveitados e abatidos dos valores apurados na ação fiscal, como apontam os Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados – Rada. Além disso, como bem registrou a decisão recorrida (fl. 282), o recorrente não apontou *quais os valores de contribuições sociais estariam sendo lançados em duplicidade, também não juntou ao processo documentos que suportariam as suas alegações.*

Afasto, então, a nulidade suscitada.

2.2 PRELIMINARES AFETAS APENAS AO DEBCAD Nº 37.322.049-9

2.2.1 Da nulidade do lançamento, Debcad nº 37.322.049-9, porque não foram demonstradas as inexatidões nas informações prestadas em Gfip a motivá-lo

No caso do lançamento da multa por erros e omissões em Gfip, constante do Debcad nº 37.322.049-9, o recorrente alegou (fl. 317) que a Autoridade Lançadora não teria demonstrado *quais seriam as inexatidões nas informações prestadas pela recorrente* que motivaram o lançamento, o que implicaria em falta de motivação e de fundamentação, vícios suficientes a anulá-lo.

Sem razão, o recorrente.

O Relatório Fiscal esclareceu quais foram as inexatidões declaradas em Gfip nas competências 01/2008, 02/2008, 03/2008, a 05/2008; 07/2008, 08/2008 e 09/2008 que deram supedâneo à multa (fl. 73):

65. A empresa, nessas competências, declarou GFIP com as seguintes informações inexatas:

– códigos de recolhimento;

- código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- código incompatível relativo a outras entidades/Terceiros (código 2);
- Valor de Retenção 11%.

A questão foi bem resolvida pelo colegiado antecedente (fl. 280):

Já a imputação de que a contribuinte prestou informações inexatas, incompletas ou omissas, por meio de GFIP, segundo consta do multicitado relatório, encontra-se fulcrada no fato de a contribuinte ter informado incorretamente, no citado documento, códigos de recolhimento, o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), além de código incompatível relativamente a outras entidades/terceiros (código 2) e, bem assim, o valor de retenção da contribuição social (11%), havendo a autoridade autuante, inclusive, elaborado planilha demonstrativa (fl. 73) que informa, em relação a cada GFIP onde foi apurada a infração, quais os campos em que foi encontrada a informação incorreta prestada pela contribuinte.

Dado este quadro, considero que inexistente a alegada falta de fundamentação precisa da exigência, em razão de que entendo que a contribuinte encontra-se suficientemente aparelhada para, à vista das imputações que lhe foram lançadas, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade dos feitos atacados.

Quanto à fundamentação legal, consta descrita no Auto de Infração (fl. 4):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (Sic)

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 6., acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373. (Sic)

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.371,96

Afasto a nulidade arguida.

2.2.2 Da nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado a questão relativa ao pagamento, com desconto de 50%, da multa constante do Decad nº 37.322.049-9

O recorrente solicitou a reabertura do prazo para que pudesse efetuar o pagamento com redução de 50% porque teria sido impossibilitado de fazê-lo devido a equívoco cometido pelo i. auditor fiscal (fl. 321).

Antes de mais nada, registro que o contribuinte não apresentou fundamentação alguma para o seu pedido e tampouco comprovou qual teria sido o equívoco da Autoridade Lançadora que o teria levado a perder o benefício, como alegado.

Embora o recorrente não tenha sido claro em seu pedido, presumo que tenha se referido ao que consta do relatório Instruções para o Contribuinte – IPC (fls. 59 e 60), anexo ao auto de infração, que esclarece:

2 - Redução de multa

Será concedida redução da multa de ofício, da multa isolada e da multa por descumprimento de obrigações acessórias nos seguintes percentuais:

- a) Cinquenta por cento (50%), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;
- b) Quarenta por cento (40%), se requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento.

O benefício de redução da multa lançada está previsto no inc. I do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, apenas quando o contribuinte extingue o crédito tributário mediante pagamento ou compensação sem contestá-lo. É um benefício legal instituído para se evitar o contencioso; portanto, só se aplica antes da impugnação:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

O fato incontestável é que os lançamentos foram tempestivamente impugnados e, indubitavelmente, não ocorreu o pagamento antes das impugnações. Portanto, o contribuinte não teria direito algum à redução.

Quanto à omissão da decisão recorrida acerca da matéria, de fato, ela não se pronunciou sobre o pedido. Entretanto, não vejo nisso qualquer nulidade.

Primeiramente porque a matéria não faz parte da lide, que se instaurou quando da impugnação (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). A lide se forma com a contraposição 1) da exigência, consubstanciada no auto de infração, e 2) e a impugnação, que se contrapõe à essa exigência. O pedido de redução da multa não é questão controversa entre o que consta do lançamento e o que consta da impugnação, até porque o próprio auto de infração esclareceu o contribuinte quanto a esse direito. Ao contrário, o pedido implica em admitir-se o valor da multa lançada, mas apela por um favor legal que somente se aplica após o lançamento e antes da instaurada a fase litigiosa. Trata-se de questão relacionada à liquidação do crédito tributário, e não à sua constituição.

A competência da autoridade julgadora é apreciar e resolver o litígio tributário, e não promover a liquidação do correspondente crédito. Assim, ao deixar de apreciar pedido que estava fora de sua capacidade decisória, o colegiado antecedente não incorreu em qualquer nulidade.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, as nulidades são as que constam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se resumem à prática de atos ou à tomada de decisões por pessoa incompetente e à preterição do direito de defesa. A omissão do colegiado *a quo* na apreciação do pedido de prorrogação do prazo, que, aliás, estava fora de sua competência, não requer saneamento, pois não influi na solução do litígio, como bem estabelece o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

3 Mérito

3.1 DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC (DEBCAD Nº 37.322.052-9)

O recorrente alegou que não estaria sujeito às contribuições ao Sesc e ao Senac por se tratar de empresa prestadora de serviços, não sujeita ao enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio.

Quanto à questão, reproduzo o que consta do Acórdão nº 2301-009.180, de 8 de junho de 2021, cujos fundamentos admito como meus:

Especificamente em relação às contribuições destinadas aos SESC e SENAC, discute-se a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, caso da Recorrente, serem compelidas a contribuir para as entidades SESC e SENAC.

A matéria já foi objeto de apreciação nos âmbitos administrativo e judicial. O STJ, no REsp, n.º 431,374/SC, assentou integrarem referidas empresas o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, razão pela qual estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC. Na esteira deste entendimento, foi, então, editado o Parecer CJ/MPAS n.º 2.911, de 29 de novembro de 2002, anuindo com a cobrança de referidas exações das empresas prestadoras de serviço.

Pelo fato de a Recorrente ser uma empresa prestadora de serviços, como alega, são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC (vinculados ao comércio), conforme já decidido pelo STJ, de acordo com a Súmula nº 499, abaixo transcrita:

Súmula 499 - As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.

Ademais, a questão também já foi objeto de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1255433/SE e, portanto, sua conclusão é vinculante para este colegiado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf – Ricarf.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e nem da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, afastar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital